



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.002304/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.839 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente CONFRARIA N. S. DA PIEDADE DA PAROQUIA DE N. S. DA PIEDADE DE PARÁ DE MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO DA MULTA PELA APRESENTAÇÃO DA GFIP COM O CÓDIGO FPAS 639 RELATIVAS ÀS ENTIDADES BENEFICENTES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL E TERCEIROS. PRESSUPOSTOS MATERIAIS FRUIÇÃO. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” O espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo (ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RS 566.622).

A motivação da perda do CEBAS foi a não aplicação da receita bruta em gratuidade, o que esbarra no Tema nº 32 de repercussão geral do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 02-24.617 (fls. 80/97):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2008

PREVIDENCIÁRIO. GFIP. INCORREÇÃO EM CAMPO QUE DIMINUI O VALOR DECLARADO A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Configura infração à legislação previdenciária a apresentação do documento GFIP, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com omissão de dados relativos a fatos geradores de contribuições previdenciárias ou com erro em campos que diminuem os valores declarados a Previdência Social.

ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CEAS. CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE ISENÇÃO DA COTA PATRONAL

Será cancelada a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei d 8.212/91, devendo a entidade recolher as contribuições patronais.

Para fazer jus à isenção da contribuição previdenciária, dentre outros requisitos legais, deve a entidade requerente ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, renovado a cada três anos, cuja concessão ou renovação compete ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

A pessoa jurídica de direito privado que tenha a isenção cancelada, deverá requerer o reconhecimento da isenção à unidade da DRFB circunscricionante de seu domicílio fiscal, em formulário próprio, juntando os documentos enumerados no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e art. 208 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

O foro administrativo não é competente para se manifestar a respeito de inconstitucionalidades ou ilegalidades de leis ou decretos que permanecem em plena vigência no ordenamento jurídico.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008. O prazo decadencial para o lançamento de penalidade de multa em razão de descumprimento de obrigação acessória é de 5 (cinco) anos, contados nos termos do artigo 173, do CTN.

RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO DO CÁLCULO.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática conforme previsto no art. 106, II, "c" do CTN. A Medida Provisória nº 449, de 2008, alterou o cálculo da multa aplicada nos lançamentos de ofício de contribuições não declaradas em • GFIP. Tal alteração implica em verificar qual a legislação é mais benéfica ao contribuinte no tocante à penalidade. Considerando que os percentuais da multa previstos no art. 35 da Lei no 8.212/91, redação anterior a MP 449/08, e art. 44, I da Lei nº 9.430/96 (art. 35-A da Lei nº 8.212/91 acrescentado pela MP d 449/08), sofrem variação de acordo com a data do pagamento do crédito, tem-se que a comparação entre uma e outra forma de cálculo, para se estabelecer a multa mais benigna, só pode ser feita por ocasião desse pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.024.309-9 (fls. 02/06), no valor total de R\$ 828.227,40, consolidado em 04/08/2008, referente à Multa por infringência ao disposto no artigo 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c art.225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão de o contribuinte ter apresentado o documento GFIP, do período fiscalizado, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 10/13), temos que:

1. O contribuinte apresentou as GFIP's de 06/2003 a 06/2008, inclusive as competências do 13º salários de 2006 e 2007, com o código FPAS 639, específico para as entidades beneficentes que gozam da isenção de contribuições previdenciárias;
2. O contribuinte não entregou na rede bancária a GFIP relativa ao 13º salário de 2005, competência 13/2005, até a data que estava obrigada a entregar, 31/01/2006, tendo entregue em 01/08/2008, durante a fiscalização e com FPAS 639, razão pela qual não foi considerada para efeito de atenuação;
3. O contribuinte teve sua isenção de contribuições previdenciárias cancelada, conforme Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais DRFB/DIV nº 001/2008 (fl. 59 do Processo 10665.002302/2008-18), razão pela qual, a partir deste cancelamento, deveria refazer suas GFIP's, com código FPAS 574 e CNAE 8531700 uma vez que dedica-se ao ensino superior (graduação);
4. A contribuição não declarada foi calculada aplicando-se a alíquota de 21% sobre o total dos valores pagos aos segurados empregado, conforme art. 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, somado com as

contribuições descontada dos segurados empregados, somente na competência 13/2005;

5. Sobre a remuneração dos contribuintes individuais, autônomos, foi aplicada a alíquota de 20%, conforme artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 07/08/2008 (fl. 02) e, em 08/09/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 17/40, instruída com os documentos nas fls. 41 a 59, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em 06/01/2009 o contribuinte protocolou petição (fls. 62/66) requerendo que fossem observadas as disposições da Medida Provisória n.º 446, publicada em 10/11/2008. Salienta que, dentre os artigos revogados, encontra-se o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, destaca os artigos 37 e 39 e salienta que não existe mais fundamento para a manutenção o Auto de Infração combatido uma vez que os pedidos de renovação de certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentados pela requerente ao CNAS foram deferidos por força da Medida Provisória 446/2008.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Despacho de fls. 68/69 o julgamento foi convertido em diligência com o objetivo de intimar o contribuinte para que apresentasse Histórico do Certificado emitido junto ao CNAS a fim de que fosse verificado se houve alteração da situação da entidade junto aquele órgão.

O contribuinte tomou ciência do Despacho da DRJ/BHE em 16/04/2009 (fl. 71) e, em 05/05/2009, protocolou nova petição às fls. 72/73 aduzindo que 04/02/2009 foi publicada a Resolução n.º 07, de 03/02/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, com o deferimento do pedido de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata o processo n.º 71010.001155/2006-96 e, em 11/02/2009, foi publicada a Resolução n.º 13, de 10/02/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, com o deferimento do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata o processo n.º 44006.00664/2003-45. Juntou cópias do Diário Oficial da União (fls. 74/77).

O Processo foi novamente encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-24.617, em 16/11/2009 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado, com os devidos acréscimos legais.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, pessoalmente, em 15/01/2010 (fl. 100) e, inconformado com a decisão prolatada em 12/02/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 109/139, onde, em síntese, assevera que a multa exigida é indevida tendo em vista que restou comprovado nos processos principais que os pedidos de renovação de certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentados pela requerente ao CNAS foram DEFERIDOS, por força da Medida Provisória 446/2008 e, posteriormente, pelas Resoluções 07/2009 e 13/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei n.º 8.212/91 (CFL 68), combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista ter empresa apresentado a GFIP de 06/2003 a 06/2008, inclusive para as competências do 13º salário de 2006 e 2007 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A empresa teve sua isenção cancelada, conforme Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais DRFB/DIV n.º 001/2008 (os documentos relacionados ao cancelamento da isenção foram juntados aos autos do Processo n.º 10665.002302.2008-18 julgado nessa mesma sessão).

Segundo a Recorrente, a multa exigida nos presentes autos é indevida, tendo em vista os argumentos já apresentados nos processos principais.

Quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em seu recurso voluntário a recorrente se limita a reproduzir as alegações apresentadas no processo relativo às obrigações principais. **Desse modo, o resultado do julgamento de obrigação principal, no qual foi excluída a exigência relacionada às contribuições devidas pela empresa, deve aqui ser observado, conforme fundamentação a seguir exposta e já colacionada aos processos de obrigação principal julgados nessa mesma sessão de julgamento.**

Pois bem. A Recorrente assevera que não mais existe fundamento legal para amparar a manutenção do auto de infração, uma vez que os pedidos de renovação de certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentados pela requerente ao CNAS foram DEFERIDOS, por força da Medida Provisória 446/2008 e, posteriormente, pelas Resoluções 07/2009 e 13/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Pois bem. Acerca das regras aplicáveis a aferição da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário n.º 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema n.º 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”.

O Supremo Tribunal Federal determinou que o espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais

referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, firmando entendimento de haver inconstitucionalidade formal do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei nº 9.732, de 1998, por configurar a exigência elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo a atrair a regência de lei complementar, porém, mantendo hígido o dispositivo do inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429, de 1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001 (ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS).

Nesse contexto cabe ainda destacar que posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI nº 4480 a inconstitucionalidade formal dos arts. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101, de 2009, com a redação dada pela Lei 12.868, de 2013, e a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101, de 2009.

Colaciono a seguir trechos do Voto do Ministro Gilmar Mendes, ao fazer referência ao posicionamento já firmado no âmbito do STF:

"Igualmente, entendo que o caput do art. 18, que condiciona a certificação à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais de forma gratuita, também adentra seara pertencente à lei complementar, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade. [...] Essa questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral. Naquela ocasião, a Corte assentou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus parágrafos, na redação da Lei 9.732/1998, tendo em vista a imposição de prestação do serviço assistencial, de educação ou de saúde de forma gratuita e em caráter exclusivo, ao fundamento de se referir a requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar" (STF, ADI 4480, Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 31, 27/03/2020).

O posicionamento firmado no STF é de que aspectos procedimentais relativos à comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional podem ser tratados por meio de lei ordinária. Desse modo, a lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

Diante dessa perspectiva decorrente do posicionamento firmado no STF, passamos à análise do caso concreto, a partir da forma de realização do lançamento e da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Inicialmente, cabe registrar que o lançamento foi realizado tomando como base as informações contidas no processo de cancelamento da isenção.

Diante desse fato, vejamos a cronologia legislação de regência, a partir da Lei nº 8.212/91:

- a) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55- vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008 - vigência de 10/11/2008 a 11/02/2009 (rejeitada);
- c) Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 55 - vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009;
- d) Lei nº 12.101, de 27/11/2009 - vigência a partir de 30/11/2009.

Na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, a constituição dos créditos previdenciários, dependiam do prévio cancelamento da isenção, precedido da emissão de Informação Fiscal, de acordo com o rito estabelecido no artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99.

No período da MP n.º 446/2008 e a partir da entrada em vigor a Lei n.º 12.101, de 30/11/2009, deixou de ser necessário formalizar um processo para tratar do cancelamento do benefício fiscal, por não ser mais necessário emitir o “Ato Cancelatório de Isenção”. Assim, ficou a cargo da fiscalização, ao constatar que a entidade deixou de cumprir os requisitos exigidos para o gozo da imunidade, constituir os créditos tributários com a respectiva indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos não cumpridos, tendo em vista o disposto no art. 144 do CTN. Também não se exige mais que a entidade apresente o “Ato Declaratório de Isenção”, basta ter o certificado válido e cumprir os requisitos legais, podendo, no entanto, a RFB suspender a isenção/imunidade, desde a data da constatação do descumprimento cumulativo dos requisitos legais, lavrando de imediato os respectivos créditos tributários.

O presente lançamento foi realizado em 07/08/2008, na vigência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, portanto, realizado nos termos da legislação vigente e após o Ato Cancelatório de Isenção, não havendo que se falar em nulidade.

No entanto, cabe observar as circunstâncias em que se deram o Ato Cancelatório, bem como, os fatos decorrentes do deferimento do pedido de renovação, para que se verifique a subsistência do lançamento em tela.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração assevera que a Recorrente possuía isenção de contribuições previdenciárias, tendo recolhido as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais. Entretanto, teve sua isenção de contribuições previdenciárias cancelada, conforme Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais DRFB/DIV n.º 001/2008, motivo pelo qual foram apuradas as contribuições patronais devidas, no período de 01/2003 a 06/2008.

O Ato Cancelatório de Isenção, de julho de 2008, adunado aos autos à fl. 59, declarou cancelada a isenção de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a partir de 01/01/98, por infração ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1.991, combinado com inciso III do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Constata-se que a motivação do cancelamento da isenção foi o fato de a Recorrente não exibir um CEBAS válido. No entanto, ao discorrer e explicitar o motivo da perda do CEBAS, através da Análise de Defesa à Informação Fiscal para Cancelamento de Isenção, a autoridade fiscal assevera que verificou-se através da Informação Fiscal, que a entidade não vem aplicando em gratuidade os 20% exigidos pelo inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536/98, pois aplicou apenas : 10,69% em 2003 // 12,05% em 2004 // 12,07% em 2005 // 6,43% em 2006 // 7,33% em 2007, e que a entidade continua não aplicando o valor mínimo de 20% da sua receita bruta em gratuidade, o que contraria artigo o disposto no 3º do Dec. 2.536/98, que em seu inciso VI determina “aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída” (documentos adunados aos autos do Processo n.º 10665.002302.2008-18).

De acordo com o documento de fls. 60/76 que respaldou o lançamento, verifica-se que os fundamentos inseridos nesse documento é o fato de a entidade não ter comprovado a aplicação dos 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade para alunos que efetivamente sejam carentes e necessitados, para que tenha o direito à isenção, ressaltando a existência de lei que condiciona a caracterização da entidade beneficente de assistência social à comprovação de que a mesma pratique a gratuidade.

Ocorre que, conforme visto, o descumprimento da regra de gratuidade estabelecida no inciso III da Lei n.º 8.212/91, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das ADIs 2228 e 2621, e RE 566.622/RS. Sendo que o descumprimento ao inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 deve ser analisado em conjunto com as disposições inseridas no artigo 14 do CTN.

Nesse diapasão, apesar de hígido o dispositivo do inciso II da Lei n.º 8.212, de 1991, o condicionamento à certificação da entidade de assistência social que preste serviços ou realiza ações socioassistenciais de forma gratuita, não encontrou respaldo na jurisprudência do STF, tendo em vista ser a imposição de gratuidade requisito atinente aos lindes da imunidade, sujeito a previsão em lei complementar, nos termos em que consagrado no Tema n.º 32 de repercussão geral.

Diante de todo o contexto, o que se pode constatar é que o indeferimento da concessão da imunidade ocorreu em razão da exigência de contrapartidas que não encontram respaldo no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda que a entidade obteve, através da Resolução n.º 13, de 18 de fevereiro de 2009 e Resolução n.º 7, de 03 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, o deferimento dos Pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do art. 39 de Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008, pelo período de renovação de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009.

Assim, ressai totalmente insubsistente a desconsideração da imunidade, tendo em vista o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal de prevalecer a previsão em lei complementar, nos termos em que consagrado no Tema n.º 32 de repercussão geral.

Na esteira desse entendimento, uma vez rechaçada a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração retro, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, afastando, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

Dessa forma, considero insubsistente o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto